



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.146, DE 2015** **(Do Senado Federal)**

PLS nº 606/2011

Ofício nº 1.432/2015 - SF

Altera o Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o cumprimento das sentenças e a execução de títulos extrajudiciais na justiça do trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APENSE-SE A ESTE O PL-1939/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1939/07, 7448/10, 3223/12, 9307/17, 5848/19, 3929/20, 949/21, 2923/21, 4515/21 e 1443/22

(*) Atualizado em 24/3/2023, em virtude de novo despacho (10 apensados).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO V

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DA EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Seção I

Disposições Preliminares”

“Art. 876-A. Aplicam-se ao cumprimento de sentença e à execução de título extrajudicial as regras contidas no presente Capítulo e, naquilo em que não forem incompatíveis, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil.”

“Art. 876-B. Serão executadas de ofício as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pela justiça do trabalho, resultantes de condenação ou de homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

§ 1º Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., mediante documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

§ 2º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.

§ 3º As varas do trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento.

§ 4º A União será intimada da decisão referida no **caput** deste artigo e poderá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º A execução das certidões de dívida ativa seguirá o procedimento da Lei de Execução Fiscal.”

“Art. 877. É competente para o cumprimento da sentença o juízo que a proferiu.

§ 1º Nos processos de competência originária dos tribunais, as decisões serão cumpridas nos autos das demandas que lhes deram

origem, e, nos demais, haverá distribuição entre os órgãos de primeiro grau.

§ 2º A execução de título extrajudicial é de competência do juízo ao qual caberia o respectivo processo de conhecimento.

§ 3º A competência para o cumprimento de sentença e para a execução de título extrajudicial não se desloca para outro juízo ou tribunal, exceto na falência e após a apuração do crédito.” (NR)

“Art. 878. Incumbe ao juiz, de ofício, sem prejuízo da iniciativa de qualquer interessado, adotar todas as medidas, nos termos da lei, necessárias ao integral cumprimento da sentença ou execução do título extrajudicial, intimando-se as partes para ciência de tais medidas.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução de ofício.” (NR)

“Art. 878-B. O título extrajudicial será executado mediante prévia citação do devedor, prosseguindo-se na forma prevista para o cumprimento de sentença.

Parágrafo único. São títulos extrajudiciais, além de outros definidos em lei:

I – o termo de ajuste de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho;

II – o termo de conciliação firmado perante comissão de conciliação prévia;

III – a certidão de dívida ativa.”

“Art. 878-C. Todas as despesas da execução, quando determinadas pelo juízo, correm por conta do devedor, exceto aquelas a que o credor ou terceiro, injustificadamente, houverem dado causa.”

“Art. 878-D. Havendo mais de uma forma de cumprimento da sentença ou de execução do título extrajudicial, o juiz adotará sempre a que atenda à especificidade da tutela, à duração razoável do processo e ao interesse do exequente, devendo ser observada a forma menos onerosa para o executado.

Parágrafo único. A satisfação do crédito tributário, inclusive o previdenciário, não prejudicará a do trabalhista.”

“Seção I-A

Da Liquidação de Sentença e de seu Cumprimento”

“Art. 879. Sendo ilíquida a sentença, ordenar-se-á sua liquidação, bem como das contribuições previdenciárias devidas.

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença nem discutir matéria pertinente à fase de conhecimento.

§ 1º-A. (Revogado).

§ 1º-B. (Revogado).

§ 2º Se a liquidação não for realizada de ofício, o juiz estabelecerá contraditório sobre a conta oferecida por qualquer das partes, observando o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de preclusão.

§ 3º A impugnação do executado será acompanhada de comprovação do pagamento do valor não impugnado, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) desse importe.

§ 4º Oferecida impugnação aos cálculos, o juiz homologará os que representarem a sentença liquidanda.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

.....” (NR)

“Art. 879-A. As obrigações de pagar devem ser satisfeitas no prazo de 8 (oito) dias, com os acréscimos de correção monetária e de juros de mora, estes desde o ajuizamento da ação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

§ 1º A multa prevista no **caput** não poderá ser acumulada com a multa prevista no § 3º do art. 879.

§ 2º O prazo de 8 (oito) dias de que trata o **caput** é contado da publicação da decisão que homologou a conta de liquidação.

§ 3º Excepcionalmente, observado o prazo fixado no **caput**, poderá o devedor, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) de seu valor, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros.

§ 4º No cumprimento forçado de acordo judicial, o devedor será intimado previamente.

§ 5º A inclusão de corresponsáveis, nos termos da lei, será precedida de decisão fundamentada e realizada por meio de citação postal.

§ 6º São provisórios o cumprimento de sentença e a execução impugnados por recurso a que não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 7º O cumprimento de sentença e a execução provisórios far-se-ão, no que couber, do mesmo modo que a execução definitiva.

§ 8º O levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado na fase provisória do cumprimento de sentença ou da execução dependem de caução idônea, prestada nos próprios autos.

§ 9º A caução poderá ser dispensada nos casos de crédito decorrente de ato ilícito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, se o credor demonstrar situação de necessidade.

§ 10. Quando a execução provisória for em desfavor de pessoa jurídica definida por lei como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, o limite previsto no § 9º será de 3 (três) salários-mínimos.

§ 11. Das decisões de liberação de valores, em qualquer fase do cumprimento de sentença ou da execução, o juiz deverá intimar o executado no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, fica sem efeito a execução provisória, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos.

§ 13. Havendo pagamento parcial do valor exequendo fora da hipótese prevista no § 3º, mas dentro do prazo fixado no **caput**, a multa de 10% (dez por cento) incidirá somente sobre a quantia bruta não adimplida.”

“Seção IV-A

Da Constrição de Bens e da Impugnação”

“Art. 889-B. Esgotado o prazo previsto no **caput** do art. 879-A, a constrição de bens será realizada pelos meios disponíveis, observadas a gradação legal e a forma menos gravosa para o devedor.

§ 1º Caso sejam insuficientes as medidas previstas no **caput**, será expedido mandado de penhora.

§ 2º Os atos serão praticados preferencialmente por meio eletrônico independentemente de carta precatória, exceto se, por sua natureza, demandarem a atuação de juízo de outra localidade.

§ 3º A penhora de imóvel será realizada mediante termo nos

autos, independentemente de onde ele se encontre, desde que juntada a respectiva matrícula, prescindindo o registro do ato de recolhimento prévio de custas e outras despesas, que serão pagas ao final.

§ 4º O oficial de justiça procederá de imediato à avaliação dos bens e, quando assim determinado, promoverá a remoção para depósito público ou privado, arcando o devedor com as despesas de transporte e armazenagem.

§ 5º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais do trabalho, no âmbito de suas respectivas competências, regulamentarão o banco eletrônico de penhoras no âmbito da justiça do trabalho, atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da autenticidade e da segurança, observadas as regras estabelecidas na legislação, inclusive sobre certificação digital.”

“Art. 889-C. Garantido o débito, o devedor terá 5 (cinco) dias para apresentar impugnação, cabendo igual prazo ao credor.

§ 1º O juiz poderá, para a efetividade do processo, admitir impugnação sem a garantia integral do débito.

§ 2º O devedor será intimado no ato da penhora, ou na pessoa de seu advogado, ou mediante publicação.

§ 3º As partes e a União poderão discutir os cálculos na impugnação, salvo na hipótese de preclusão de que trata o § 2º do art. 879.

§ 4º A impugnação deverá delimitar justificadamente os fatos, as matérias e os valores controvertidos, sob pena de não conhecimento.

§ 5º A impugnação não terá efeito suspensivo, exceto se houver grave perigo de dano, caso em que o efeito se aplicará às parcelas controversas, exclusivamente.”

“Art. 889-D. Não localizados bens para garantir o débito, serão os credores intimados para indicá-los em 30 (trinta) dias.

§ 1º Silentes os credores, os autos serão arquivados provisoriamente, pelo prazo de 1 (um) ano, após a inclusão do nome dos obrigados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, os credores serão novamente intimados, e, não havendo indicação, o juiz determinará nova realização de todos os procedimentos legais disponíveis para a constrição de bens.”

“Seção IV-B

Da Expropriação de Bens”

“Art. 889-E. O juiz adotará a modalidade de expropriação mais adequada à efetividade do cumprimento da sentença ou da execução.

Parágrafo único. Na hipótese de expropriação por leilão, os honorários do leiloeiro deverão ser fixados com observância dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.”

“Art. 889-F. Os bens penhorados serão expropriados preferencialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os credores terão preferência para a adjudicação pelo valor da avaliação, desde que a requeiram antes da arrematação, da remição da dívida ou da alienação do bem por iniciativa particular.

§ 2º A qualquer momento o devedor poderá proceder ao pagamento da dívida, o qual deverá ser comprovado até o deferimento da arrematação, da adjudicação ou da alienação por iniciativa particular.

§ 3º Antes da arrematação, da adjudicação ou da alienação por iniciativa particular, o devedor poderá requerer o parcelamento da dívida, na forma do § 3º do art. 879-A, mediante o depósito prévio de 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito.

§ 4º As praças e os leilões poderão ser unificados, de modo a abranger bens de diferentes execuções, ainda que de tribunais distintos.

§ 5º Em caso de bem constrito por mais de um credor, o produto arrecadado será distribuído de forma proporcional aos créditos trabalhistas.

§ 6º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho e os tribunais do trabalho, no âmbito de suas competências, regulamentarão a alienação eletrônica e a unificação de praças e de leilões no âmbito da justiça do trabalho, atendendo aos requisitos do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da autenticidade e da segurança, observadas as regras estabelecidas na legislação, inclusive sobre certificação digital.”

“Art. 889-G. Assinado o auto de arrematação ou de adjudicação, os atos de expropriação serão impugnáveis, inclusive por terceiro, por ação anulatória.”

“Seção V-A

Disposições Finais”

“Art. 892-A. Observada a jurisdição do tribunal, o juiz poderá reunir processos contra o mesmo devedor, por conveniência da execução ou do cumprimento da sentença.

§ 1º A execução ou o cumprimento da sentença prosseguirá nos

autos da demanda mais antiga.

§ 2º Nas localidades com mais de uma vara, o tribunal expedirá regras disciplinando a reunião desses processos para garantir a equânime distribuição dos serviços.

§ 3º A reunião será realizada mediante juntada, no processo mais antigo, das certidões de crédito expedidas nos demais.”

“Art. 892-B. As condenações genéricas impostas em sentenças coletivas poderão ser executadas em ações autônomas, promovidas pelo próprio substituto processual – desde que com outorga de poderes individuais e observado o número mínimo de 10 (dez) substituídos – ou promovidas de forma individual ou plúrima.

§ 1º O pagamento fundado em execução de sentença coletiva promovida pelo substituto processual far-se-á sempre à pessoa do substituído ou em conta corrente de sua titularidade, reservados ao substituto o direito de liberação da parcela dos honorários assistenciais e ao advogado o destaque dos honorários contratuais, devidamente comprovados nos autos.

§ 2º A controvérsia de natureza jurídica comum às ações autônomas será decidida em um só feito, com o sobrestamento dos demais, e o julgamento definitivo será estendido a todas as partes alcançadas pela sentença condenatória.”

“Art. 892-C. Cumprida integralmente a obrigação, o juiz extinguirá o processo e determinará o arquivamento definitivo dos autos, intimando os interessados da decisão.”

Art. 2º Revogam-se o art. 876 e seu parágrafo único, o art. 877-A, o parágrafo único do art. 878, os §§ 1º-A e 1º-B do art. 879 e as Seções II, III e IV, com seus arts. 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889 e 889-A, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 29 de setembro de 2015.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)*

Parágrafo único. Serão executadas *ex-officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. *[\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)*

Art. 877. É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. *[\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)*

Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho. *[\(Expressão “Conselhos Regionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946\)](#)*

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*. *[\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)*

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. *[\(“Caput” do artigo\)](#)*

com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954)

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992)

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000)

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000)

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992)

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007)

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007)

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.405, de 16/5/2011)

Seção II

Do Mandado e da Penhora

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007)

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via

ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. Não estando presente o exeqüente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.305, de 2/4/1985\)*](#)

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992\)*](#)

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954\)*](#)

Seção III **Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação**

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. [*\(Vide art. 1º-B da Lei nº 9.494, de 10/9/1997\)*](#)

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954\)*](#)

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954 e com nova redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)*](#)

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001\)*](#)

Seção IV **Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução**

Art. 885. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.

Art. 886. Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão ou secretário fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos os autos ao juiz ou presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registrado postal, com franquia.

§ 2º Julgada subsistente a penhora, o juiz ou presidente mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.

Art. 887. A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal.

§ 2º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.

Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de 20 (vinte) dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970](#))

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000](#))

§ 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007](#))

§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007](#))

Seção V

Da Execução por Prestações Sucessivas

Art. 890. A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com

observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 891. Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892. Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949)*

I - embargos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949)*

II - recurso ordinário; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949)*

III - recurso de revista; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949)*

IV - agravo. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949)*

§ 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. *(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946)*

§ 2º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946)*

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos

decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos) [\(Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003\)](#)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994\)](#)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) [\(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

c) [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

d) [\(Vide Medida Provisória nº 680, de 6/7/2015\)](#)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação

aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

e) as importâncias: [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; [\(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998\)](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a

programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Item acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011\)](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 12.761, de 27/12/2012\)](#)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Art. 29. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.939, DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a execução no âmbito da Justiça do Trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3.146/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO
Seção I

Das disposições preliminares

Art. 876. Far-se-á, nos termos deste Capítulo, a execução:

- I – das sentenças trabalhistas;
- II – dos termos de conciliação de que trata o art. 846, § 1º;
- III – dos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho;
- IV – dos termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia. <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado; e provisória, a de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

§ 2º Quando, na sentença, houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta. Art. 877. A execução efetuar-se-á perante:

- I – os tribunais, nas causas de sua competência originária;
- II – o juiz que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;
- III – o juízo trabalhista competente para conhecer do litígio, quando se tratar de termos de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho e termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia. <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

Parágrafo único. No caso do inciso II, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Art. 878. A liquidação e a execução poderão ser requeridas por qualquer interessado, ou promovidas *ex officio* pelo próprio juiz ou tribunal competente.

§ 1º Quando se tratar de causa de competência originária dos Tribunais Regionais, a liquidação e a execução poderão ser requeridas pelo Ministério Público do Trabalho.

§ 2º Serão executados *ex officio*, após a quitação da dívida com o exeqüente, os créditos previdenciários devidos em decorrência do pagamento de direitos trabalhistas reconhecidos nos títulos executivos a que se refere o art. 876, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Seção II

Da liquidação

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

§ 2º As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

§ 3º O valor constante do título executivo:

I – sofrerá atualização equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento; e

II – será acrescido, na atualização prevista no inciso I, de juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamação trabalhista ou, quando se tratar de termos de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho e termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, do requerimento da liquidação ou execução.

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

Art. 880. Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar o título executivo nem discutir matéria pertinente ao mérito.

Seção III

Do pagamento

Art. 881. O devedor condenado ao pagamento de quantia certa ou fixada em liquidação será intimado, pessoalmente ou na pessoa do seu advogado, a satisfazer a obrigação, no prazo de quinze dias, a contar da intimação.

§ 1º Nos casos dos incisos III e IV do art. 876, o mandado inicial incluirá a citação do devedor e a intimação para apresentar o cálculo de liquidação ou satisfazer a obrigação, conforme o caso.

§ 2º O pagamento será feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em duas vias, assinadas pelo exeqüente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

§ 3º Não estando presente o exeqüente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, na falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.

Art. 882. Quitada a dívida com o exeqüente, faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*.

Parágrafo único. Os recolhimentos das importâncias devidas referentes às contribuições previdenciárias serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

Seção IV

Da penhora e da avaliação

Art. 883. Não efetuado o pagamento no prazo determinado no art. 881, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de vinte por cento, e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e avaliação será intimado o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente ou por seu representante legal, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de cinco dias. <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo. <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados. <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa de vinte por cento incidirá sobre o restante. <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

Art. 884. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou

aplicação financeira, o juiz requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2º Compete ao executado comprovar a eventual impenhorabilidade das quantias depositadas em conta corrente.

§ 3º Comprovado o excesso na penhora ou a impenhorabilidade, nos termos do § 2º, o depósito ou aplicação financeira correspondentes devem ser liberados ao executado em até vinte e quatro horas.

Art. 885. Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Seção V

Da impugnação

Art. 886. A impugnação somente poderá versar sobre:
<C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
<C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

II – inexigibilidade do título; <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

III – penhora incorreta ou avaliação errônea; <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

IV – ilegitimidade das partes; <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

V – excesso de execução; <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, desde que superveniente à sentença.
<C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

Parágrafo único. Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Art. 887. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus

fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exeqüente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos. <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados. <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

Seção VI

Dos trâmites finais da execução

Art. 888. A arrematação será realizada no prazo de dez dias, contados da data da intimação do mandado de penhora e avaliação, e será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados, e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a vinte por cento do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados, poderão estes ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar, dentro de vinte e quatro horas, o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º, voltando à praça os bens executados.

Seção VII

Da execução provisória

Art. 889. A execução provisória far-se-á por carta de sentença e, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, nos termos seguintes: <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

I – a execução provisória corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente;

II – o exeqüente se obriga, em caso de reforma da sentença, a reparar os danos que o executado haja sofrido; <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

III – sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, esta fica sem efeito, restituindo-se as partes

ao estado anterior;

IV – os eventuais prejuízos decorrentes da modificação ou anulação da sentença provisória deverão ser liquidados nos mesmos autos, por arbitramento; <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

V – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou que possam acarretar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

§ 1º No caso do inciso III do *caput*, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, ficará sem efeito a execução somente na parte modificada ou anulada. <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

§ 2º A caução a que se refere o inciso IV do *caput* poderá ser dispensada: <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

I – até o valor depositado a título de depósito recursal, permitindo-se ao exeqüente o levantamento deste;

II – nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal Superior do Trabalho, salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

§ 3º Ao requerer a execução provisória, o exeqüente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado valer-se do disposto na parte final do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil: <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

I – sentença ou acórdão exeqüendo; <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

II – decisão de recebimento de recurso só no efeito devolutivo; <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

III – procurações outorgadas pelas partes; <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

IV – decisão de habilitação, se for o caso; <C:\Tramita\ Ato2004-2006\2005\Lei\L11232.htm - art4>

V – facultativamente, outras peças processuais que o exeqüente considere necessárias.

Seção VIII

Da execução por prestações sucessivas

Art. 890. A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 891. Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892. Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data da intimação a que se refere o art. 881.” (NR)

Art. 2º O *caput* e os incisos V e VII do art. 789-A da CLT passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 789-A. Na execução, são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

.....

V – impugnação à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

.....

VII – impugnação à decisão de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

.....” (NR)

Art. 3º Os parágrafos 1º e 8º do art. 897 da CLT passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 897.

.....

§ 1º O agravo de petição será recebido apenas no efeito devolutivo, devendo o agravante, quando for o caso, delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados.

.....

§ 8º Interposto o agravo de petição, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartados, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta.” (NR)

Art. 4º O *caput* do art. 899 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei aplica-se aos processos em tramitação no estado em que se encontrarem na data da vigência, aproveitando-se os atos já

praticados, desde compatíveis com suas disposições.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Art. 7º Revogam-se, os §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 832 e o § 2º do art. 897 da CLT, e o § 1º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

Fruto do **Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano**, as recentes alterações imprimidas ao processo civil significaram grande avanço na busca da instrumentalidade do processo, da efetividade da decisão judicial e da concretização do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, *“a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

O processo do trabalho, contudo, não foi aquinhado com a mesma sorte. Embora sempre tenha se pautado por regras próprias, que lhe davam maior agilidade se comparado ao processo comum, o processo trabalhista revela-se hoje lento e ineficaz em relação a diversos aspectos daquele.

Dos Projetos de Lei encaminhados pelo Poder Executivo, dentro do **Pacto**, seis diziam respeito ao processo do trabalho. Sua tramitação, entretanto, foi bem mais lenta do que a dos relativos ao processo civil e, desses seis, apenas dois se converteram em norma jurídica até esta data (Leis nºs 11.495 e 11.496, de 22 de junho de 2007). Além disso, as propostas de reforma do processo do trabalho mostram-se até mesmo conservadoras em relação às inovações introduzidas no processo comum.

Um exemplo é o caso da execução. Na proposta de reforma do processo trabalhista, apenas um dos Projetos trata da matéria, o de nº 4.731, de 2004. Contudo essa proposição, além de ainda não ter a tramitação concluída, revela-se bastante tímida em relação ao que já foi implementado no processo civil.

A Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, alterou disposições sobre a execução no Código de Processo Civil (CPC) e significou verdadeira revolução no processo, ao extinguir o processo de execução de título judicial e estabelecer a fase de cumprimento da sentença dentro do próprio processo de conhecimento.

Desde a aprovação dessa Lei, muito se tem debatido, entre os estudiosos do Direito Processual do Trabalho, a respeito da aplicação das inovações do processo civil ao processo do trabalho, tendo em vista a adoção subsidiária das normas do processo comum pelo Judiciário Trabalhista.

Tal aplicação, entretanto, tem sido deixada à subjetividade de cada juiz, o que tem gerado uma grande insegurança processual, no âmbito trabalhista.

Nossa proposta visa, portanto, a trazer para o processo do trabalho os avanços introduzidos no processo comum, preservando, contudo, o que o processo trabalhista já tem de mais ágil e eficaz.

Assim, damos nova redação ao Capítulo V do Título X da CLT, que disciplina a execução das sentenças trabalhistas, dos termos de conciliação judiciais, dos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e dos termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia.

A principal alteração proposta é o sincretismo processual, ou seja, a execução deixa de ser um processo autônomo para se transformar em mais uma fase do processo de conhecimento (art. 881, *caput*). Com isso, deixa de ser exigida a citação do executado quando se tratar de execução de sentença trabalhista ou de termo de conciliação judicial, bastando a mera intimação do executado, pessoalmente ou na pessoa do seu advogado. A citação subsiste, entretanto, nas execuções de termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e de termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, pois, nesses casos, o executado ainda não tem ciência do ajuizamento da ação (art. 881, parágrafo único).

Ressalte-se que é mantida a peculiaridade, já existente no processo trabalhista, de a execução poder ser promovida por iniciativa do próprio juiz (art. 878).

Propõe-se, ainda, novos parâmetros para a atualização da dívida trabalhista (art. 879, § 3º), uma vez que os critérios atuais, estabelecidos na Lei nº 8.177, de 1991, levam a um resultado muitíssimo mais baixo do que os verificados na Justiça comum.

A partir da intimação, o devedor deverá efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da imposição de multa de vinte por cento do montante devido, seguida do mandado de penhora e avaliação (art. 883). O Projeto, portanto, não apenas traz a multa criada pela Lei nº 11.232, de 2005, mas também aplica percentual maior, tendo em vista o caráter alimentício dos créditos trabalhistas.

Além disso, ressaltamos que mantivemos o prazo estabelecido no CPC (15 dias), em substituição à atual previsão do art. 880 da CLT (48 horas). Isso se justifica porque, no prazo de 48 horas, o devedor pode, hoje, pagar ou garantir a execução.

O art. 881 do nosso Projeto, entretanto, determina o efetivo pagamento, não se falando em garantia da execução. O não-pagamento, por qualquer que seja o motivo, acarretará séria consequência para o executado, que é a imposição de multa de 20% do valor devido. Assim, o prazo de 48 horas parece-nos excessivamente curto, caso o devedor não disponha de liquidez suficiente para efetuar o pagamento.

Outra novidade importante, também trazida do processo civil, é a autorização para que, quando se tratar de execução de sentença trabalhista ou de acordo judicial, o exeqüente possa optar por proceder à execução no juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou no do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem (art. 877, parágrafo único).

Essa opção não foi estendida aos casos de competência originária dos tribunais, pois, neste caso, trata-se de competência absoluta, que não pode ser alterada.

Nos casos dos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e dos termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia, por outro lado, a opção é desnecessária. Nesse sentido, lembramos a lição de Nelson Nery Junior: não havendo juízo cível anterior – ou, no caso deste Projeto, juízo trabalhista anterior –, “*Determina-se a competência pelo lugar do domicílio do executado ou do lugar da localização dos bens sujeitos à expropriação*” (in **Código de processo civil comentado e legislação extravagante: atualizado até 1º de março de 2006**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 662).

O art. 884, inspirado no art. 655-A do CPC, regulamenta a penhora *on line*, com o objetivo de, ao mesmo tempo em que garante a agilidade do processo, preservar o direito do devedor a que execução seja realizada na justa medida da condenação.

Os embargos à execução deixam de existir e são substituídos pela impugnação (arts. 886 e 887), que não tem efeito suspensivo, salvo se o juiz entender que seus fundamentos são relevantes e que o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Aliás, no que diz respeito aos recursos cabíveis na fase de execução, as novas regras sobre o agravo de petição visam a dar agilidade e rapidez à satisfação do direito do trabalhador. Nossa proposta é que o agravo de petição seja recebido apenas no efeito devolutivo e que, em qualquer hipótese, seja processado da mesma forma do agravo de instrumento, mediante a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartados e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta (art. 897, §§ 1º e 8º).

Outra importante inovação do processo civil é trazida para o processo do trabalho. Trata-se das novas regras sobre a execução provisória que, ao darem a esse instituto maior efetividade, desestimulam a procrastinação do processo com o simples fim de retardar o pagamento.

Nesse sentido, é autorizado o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade, desde que o exeqüente preste caução suficiente e idônea (art. 889, inciso IV). A caução pode, no

entanto, ser dispensada, até o valor depositado a título de depósito recursal, permitindo-se ao exequente o levantamento deste, e nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Tribunal Superior do Trabalho, salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação (art. 889, § 2º).

Por fim, nosso Projeto procura corrigir uma distorção que existe atualmente no processo trabalhista, decorrente de dispositivos introduzidos na CLT. Trata-se da excessiva ingerência da Previdência Social na execução trabalhista.

Com efeito, a Constituição Federal (art. 114, inciso VIII, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) atribui à Justiça do Trabalho competência para executar, de ofício, as seguintes contribuições sociais, decorrentes das sentenças que proferir:

- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho **pagos ou creditados**, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, “a”); e

- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social (art. 195, II).

O fato gerador da contribuição previdenciária é, portanto, **o efetivo pagamento** da remuneração ao trabalhador. Enquanto o trabalhador não receber, não existe o crédito da Previdência Social.

Entretanto parece-nos que as recentes alterações da CLT (art. 832, §§ 4º a 7º, art. 879, §§ 3º e 5º, art. 878-A, art. 889-A, §§ 1º e 2º) ensejam uma verdadeira inversão dos objetivos da reclamação trabalhista, autorizando a atuação da Previdência Social como verdadeira parte no processo e, até mesmo, permitindo que os créditos previdenciários ainda não existentes sejam satisfeitos antes do direito do trabalhador.

O Projeto ora apresentado, visando a restituir ao processo trabalhista suas reais finalidades, dispõe que os créditos previdenciários serão executados *ex officio*, **após a quitação da dívida com o exequente** (art. 878, § 2º). Também faculta ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*, desde que quitada a dívida com o exequente (art. 882, *caput*). Por fim, o texto proposto para o Capítulo V do Título X não reproduz os atuais §§ 3º e 5º do art. 879 nem os §§ 1º e 2º do art. 889-A, e são revogados os §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 832 da CLT.

Por todas essas razões, e na certeza de que o Projeto de Lei ora apresentado representará significativo avanço no sentido da efetividade da Justiça do Trabalho, é que apresentamos esta proposição, rogando aos nobres Pares apoio

para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção V Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

** Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a

realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

** § 1º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

** § 9º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

** § 12 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento.

** § 13 acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Seção II Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II

DO PROCESSO EM GERAL

Seção III

Das Custas e Emolumentos

• Seção III com redação determinada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.

I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.

II - atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:

* Inciso II, caput, acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.

a. em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

* Alínea a acrescida pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.

b. em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

* Alínea b acrescida pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.

III - agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.

IV - agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

* Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

* Inciso V acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.

VI - recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

* Inciso VI acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.

VII - impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

* Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.

VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;

* Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos)."

* Inciso IX acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.

Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.

I - autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.

II - fotocópia de peças - por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.

III - autenticação de peças - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.

IV - cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação - por folha:

R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

V - certidões - por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos).

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Seção X

Da Decisão e sua Eficácia

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.*

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.*

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

** § 6º acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.*

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

** § 7º acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.*

Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, ex officio, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

** Artigo 876 com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.*

Parágrafo único. Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.*

Art. 877. É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria.

** Artigo 877-A acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000 (DOU de 13/01/2000, em vigor 90 dias após sua publicação).*

** Acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/01/2000.*

Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução ex officio.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequiênda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.*

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

** § 1º-A. acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

** § 1º-B. acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

** § 2º acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.*

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.*

Seção II

Do Mandado e da Penhora

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.*

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequiênda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de justiça.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou chefe de secretaria, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou chefe de secretaria, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

** Art. 881 com redação conforme a Lei nº 409, de 25/09/1948.*

Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.305, de 02/04/1985.*

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.

** Redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

** Art. 883 com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.*

Seção III

Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de

liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.*

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

Seção IV

Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução

Art. 885. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.

Art. 886. Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão ou secretário fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos os autos ao juiz ou presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registrado postal, com franquia.

§ 2º Julgada subsistente a penhora, o juiz ou presidente mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.

Art. 887. A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

** Artigo, caput, com redação de acordo com o Decreto-Lei nº 9.797, de 09/09/1956.*

§ 1º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal.

§ 2º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.

Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de 20 (vinte) dias.

** Art. 888 com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo juiz ou presidente.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/06/1970.*

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo

em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo.

§ 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.*

§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007.*

Seção V

Da Execução por Prestações Sucessivas

Art. 890. A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 891. Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892. Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949.*

I - embargos;

II - recurso ordinário;

III - recurso de revista;

IV - agravo;

** Artigo, caput e incisos com redação de acordo com a Lei nº 861, de 13/10/1949.*

§ 1º Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutorias somente em recursos da decisão definitiva.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/01/1946.*

§ 2º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/01/1946.*

.....

Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções;

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 2º O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 3º Na hipótese da alínea a deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 4º Na hipótese da alínea b deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

** Com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta.

** § 8º acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

** Artigo, caput acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/01/2000.*

Art. 898. Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos

interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

** Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 3º (Revogado pela Lei nº 7.033, de 05/10/1982).

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa lei, observando, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o valor-de-referência regional, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/05/1968, alterado pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e pela Lei nº 8.177, de 01/03/1991 (art. 40).*

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

***Vide Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Acresce e altera dispositivos das Leis nos 8.437, de 30 de junho de 1992, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.494, de 10 de setembro de 1997, 7.347, de 24 de julho de 1985, 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.704, de 17 de novembro de 1998, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, das Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e 4.348, de 26 de junho de 1964, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62

da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 9º Os arts. 467, 836 e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

"Art. 467.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e as suas autarquias e fundações públicas." (NR)

"Art. 836.

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado." (NR)

"Art. 884.

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal." (NR)

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die", ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1 de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1 de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo.

** § 3º acrescentado pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores.

** § 4º acrescentado pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992.*

LEI Nº 11.495, DE 22 DE JUNHO DE 2007

Dá nova redação ao caput do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre o depósito prévio em ação rescisória.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor.

... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Gernro

LEI Nº 11.496, DE 22 DE JUNHO DE 2007

Dá nova redação ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e à alínea b do inciso III do art. 3º da Lei no 7.701, de 21 de dezembro de 1988, para modificar o processamento de embargos no Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:

I - de decisão não unânime de julgamento que:

a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e

b) (VETADO)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 2º A alínea b do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

III -

.....

.....

b) os embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais;

.....
 .. " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

Brasília, 22 de junho de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO X
DOS RECURSOS

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

** Título com redação determinada pela Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994.*

Seção II
Do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial

** Seção II com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 2º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem, não dependendo do pagamento de custas e despesas postais. O agravado será intimado, de imediato, para no prazo de 10 (dez) dias oferecer resposta, podendo instruí-la com cópias das peças que entender conveniente. Em seguida, subirá o agravo ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001.*

§ 3º Poderá o relator, se o acórdão recorrido estiver em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conhecer do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial; poderá ainda, se o instrumento contiver os elementos

necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 4º O disposto no PARAGRAFO anterior aplica-se também ao agravo de instrumento contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

Art. 545. Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I **Da penhora, da avaliação e da expropriação de bens**

** Seção I com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Subseção II **Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens**

** Subseção II com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

* § 3º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

* Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

LEI Nº 11.232, DE 22 DEZEMBRO DE 2005

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 162, 267, 269 e 463 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI N.º 7.448, DE 2010 (Da Sra. Manuela D'Ávila)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT) para dispor sobre o cumprimento da sentença e sobre o processo de execução no âmbito do Direito Processual do Trabalho e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1939/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o procedimento de cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 896.....

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, na fase de cumprimento da sentença

ou na execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo em se tratando de matéria atinente à execução de tributos e de penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nas hipóteses das alíneas 'a' e 'c' deste artigo. (NR)

(NR)

§ 2º - A. Na hipótese do § 2º, o recurso de revista será processado em autos suplementares, não prejudicando a execução do crédito principal e dos demais créditos não impugnados. (AC)

.....

Art. 899 Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções legais, permitido o cumprimento provisório, nos termos dos artigos 832-A e seguintes.” (NR)

§ 1º Nos dissídios individuais, os recursos, inclusive os de natureza extraordinária, somente serão admitidos mediante prévio depósito da respectiva condenação, na forma e nos limites indicados no art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991;

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado ou de obrigações de fazer, não - fazer e entregar coisa certa, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pelo Juiz do Trabalho, limitado aos valores indicados no § 1º;

§ 2º - A. Ordenar-se-á o levantamento imediato da importância do depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz, nos limites das parcelas incontroversas da condenação, ou nas hipóteses de que trata o art. 832-G.

.....

§ 6º (revogado)

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes modificações.

SEÇÃO X

DA DECISÃO, DE SUA EFICÁCIA E DE SEU CUMPRIMENTO

“

Art. 832.....

.....

832-A. Sendo ilíquida a sentença ou o acórdão, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por

arbitramento ou por artigos (AC).

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (AC)

§ 2º A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições sociais devidas. (AC)

§ 3º As partes poderão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive o das contribuições sociais incidentes (AC).

§ 4º Apresentados os cálculos pelo liquidante, a parte adversa terá o prazo de 10 (dez) dias para manifestação fundamentada, mediante demonstração aritmética das divergências, sob pena de preclusão (AC).

§ 5º O Juiz do Trabalho poderá, de ofício, atribuir a realização dos cálculos a servidor especializado da Justiça do Trabalho ou a perito judicialmente designado, tornando-os públicos apenas na intimação para pagamento da dívida, na forma de decisão de liquidação (art. 832-B). (AC)

§ 6º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Em seguida, os autos serão conclusos ao Juiz para a decisão de liquidação. (AC)

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. (AC)

§ 8º Somente nos embargos à execução poderá o executado impugnar a decisão de liquidação, nos termos do art. 884 da CLT, cabendo aos exeqüentes trabalhista e previdenciário igual direito de apresentar impugnação, no mesmo prazo.

§ 9º Julgar-se-ão, na mesma decisão, os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

§ 10 A atualização e os acréscimos do crédito devido à União observarão os critérios estabelecidos na legislação específica.”(AC)

§ 11 Serão executadas *ex-officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do

Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

§ 12 Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*.

§ 13 Os valores da conta de liquidação homologados pelo Juízo só poderão ser revistos, salvo erro material ou correção de ofício pelo Juiz, por meio de impugnação à decisão de liquidação, pelo autor ou pela União, e de embargos, pelo executado (AC).

§ 14 Os prazos fixados nos §§ 4º, 6º e 8º deste artigo poderão ser dilatados pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, quando a complexidade ou extensão da conta o recomendar.” (AC)

Art. 832-B. Ciente dos termos da sentença que lhe impôs a obrigação de pagar quantia certa ou intimado da decisão que homologou a conta de liquidação, por qualquer meio idôneo, inclusive na pessoa de seu advogado, cumpre ao devedor providenciar o seu pagamento no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de ser acrescida à condenação a multa de 10%, incidente sobre o crédito, em favor do credor.

§ 1º No mesmo prazo, deverá também o devedor pagar a quantia relativa às contribuições sociais devidas à União, cujo inadimplemento sujeita o devedor às penalidades previstas na legislação previdenciária. (AC)

§ 2º Caso o devedor não cumpra voluntariamente a obrigação constante da sentença, seguir-se-á, de ofício, o seu cumprimento forçado, com a expedição de ordem de penhora de bens, observada a ordem preferencial prevista nos arts. 655 e 655-A do Código de Processo Civil, a requerimento do credor ou de ofício pelo Juiz, com preferência à constrição de crédito através de meios eletrônicos. (AC)

§ 3º Caso sobrevenha decisão que reduza o montante da obrigação, a multa de que trata o *caput* deste artigo subsistirá apenas sobre a parte remanescente da condenação. (AC)

§ 4º Tratando-se de inadimplemento de acordo judicialmente homologado, proceder-se-á de logo, a requerimento do credor ou de ofício pelo Juiz, aos atos de constrição de bens ou direitos, independentemente de nova intimação. (AC)

§ 5º Nas hipóteses de obrigação de fazer ou não fazer, ou de entregar coisa certa, o Juiz prestará tutela específica, podendo,

inclusive, cominar multa diária ou outras providências que garantam o resultado prático equivalente ao do adimplemento, fixando prazos e condições de cumprimento. (AC)

Art. 832-C. O cumprimento provisório da sentença ou do acórdão far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive quanto à ordem preferencial dos bens penhoráveis, indicada no art. 883, podendo ser praticados todos os atos executórios destinados ao cumprimento da obrigação executada.

Art. 832-D. O cumprimento provisório da sentença ou do acórdão será: (AC)

I – determinado pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, na pendência de agravo de instrumento; (AC)

II – requerida pelo exeqüente, nos demais casos. (AC)

§ 1º Na hipótese do item II, o requerimento do exeqüente será instruído com as cópias dos autos necessárias para a instauração da execução provisória. (AC)

§ 2º O juiz poderá, a qualquer tempo, determinar que o exeqüente junte cópias de outras peças necessárias à efetivação da execução provisória. Caso a parte não cumpra a determinação jurisdicional, a execução provisória será suspensa. (AC)

§ 3º As cópias poderão ser apresentadas juntamente com declaração do advogado que, sob pena de responsabilidade, conferem com os respectivos originais. (AC)

Art. 832-E. No cumprimento provisório de sentença ou acórdão, não serão praticados atos que importem em levantamento de numerário ou alienação de bens, salvo se: (AC)

I – o exeqüente prestar caução idônea nos próprios autos, na forma arbitrada pelo Juiz; (AC)

II – o valor da obrigação executada não for superior a 60 (sessenta) salários mínimos; ou (AC)

III – pender de julgamento agravo de instrumento junto ao Tribunal Superior do Trabalho ou Supremo Tribunal Federal, salvo se presente a plausibilidade do direito discutido no recurso e manifesta a possibilidade da ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação. (AC)

Art. 832-F. Na hipótese de reforma do julgado que tornar indevida, no todo ou em parte, obrigação satisfeita nos termos do artigo anterior, deverá o exeqüente ressarcir ao executado, nos mesmos autos, os prejuízos respectivos. (AC)

Parágrafo único. A arrematação ou outra forma de expropriação, porventura realizada, não será desfeita, devendo o executado cobrar do exeqüente o valor do bem arrematado, adjudicado ou alienado por autorização judicial, devidamente corrigido. (AC)

Art. 832-G. Sobrevindo o trânsito em julgado da decisão, a execução provisória converter-se-á em definitiva.” (AC)

Art. 832-H. É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 832-I. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento de cumprimento da sentença, no que couber, as normas relativas à execução de título extrajudicial na Justiça do Trabalho, ou, se insuficientes, as normas mais favoráveis à efetividade do processo e a sua solução em prazo razoável dentre as leis que regem as execuções fiscais e o direito processual comum, observada, em todo caso, a sua compatibilidade com os preceitos que regem o Direito Processual do Trabalho”. (AC)

.....
 “SEÇÃO X-A

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 836-A. Nas execuções contra a Fazenda Pública, esta será intimada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 10 (dez) dias, cabendo à parte contrária igual prazo para oferecer impugnação. (AC)

§ 1º Sendo ilíquida a decisão proferida contra a Fazenda Pública, proceder-se-á previamente à sua liquidação, nos termos do art. 852-A.

§ 2º Transitada em julgado a decisão, expedir-se-á o requisitório de precatório ao Presidente do respectivo Tribunal Regional do Trabalho, preferencialmente de forma eletrônica.

§ 3º Tratando-se de dívida de pequeno valor, o Juiz expedirá requisição para o seu pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro da respectiva importância.

§ 4º Na hipótese de ações plúrimas ou coletivas, considerar-se-á, separadamente, o crédito individual de cada exeqüente para a caracterização da importância executada como dívida de pequeno valor.”

§ 5º Impugnada apenas parte da decisão, é possível o

processamento da execução em relação à parcela já transitada em julgado, expedindo-se o requisitório de precatório ou a requisição de pequeno valor, de acordo com o montante total da dívida.

Art. 4º O Capítulo V do Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

“Art. 876 As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo proferidas contra a Fazenda Pública, os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia e os demais títulos extrajudiciais representativos de quaisquer obrigações decorrentes de relação de trabalho serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. (NR)

.....

Art. 877 (revogado)

Art. 878 (revogado)

Parágrafo único (revogado)

Art. 878-A (revogado)

Art. 879 (revogado)

§ 1º (revogado)

§ 1º-A (revogado)

§ 1º-B (revogado)

§ 2º (revogado)

§ 3º (revogado)

§ 4º (revogado)

§ 5º (revogado) ”

SEÇÃO II

DOS ATOS DE EXECUÇÃO

“Art. 880 Requerida a execução, o Juiz mandará citar o executado, por qualquer meio idôneo, para o pagamento da obrigação indicada

no título executivo, inclusive das contribuições sociais devidas à União, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10%, em favor da parte exequente. (NR)

§ 1º Se o executado pagar a parte incontroversa da obrigação no prazo indicado no *caput* deste artigo, a multa incidirá apenas sobre a parcela impugnada pelos embargos. (NR)

§ 2º Caso sobrevenha decisão de embargos ou acórdão que reduza o montante da obrigação, a multa de que trata o *caput* deste artigo subsistirá apenas sobre a parte remanescente da condenação. (NR)

§ 3º É facultado ao credor indicar, junto com a petição inicial, os bens do executado passíveis de penhora (AC)

.....

Art. 882 O executado que não pagar a quantia executada poderá garantir a execução mediante depósito da respectiva importância, inclusive em relação às contribuições sociais porventura devidas à União, devidamente atualizadas e acrescidas das despesas processuais. (NR)

Parágrafo único. O depósito realizado pelo devedor com o mero objetivo de garantir a execução não purga a mora trabalhista, inclusive em relação à multa de que trata o art. 880. (AC)

Art. 883 Não pagando o executado nem garantindo a execução, seguir-se-á a ordem de penhora dos bens, observada a ordem preferencial estabelecida nos art. 655 e 655-A do Código Processual Civil, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, acrescido de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a execução. (NR)

§ 1º No ato da penhora, o Oficial de Justiça fará constar, desde logo, a avaliação dos bens, mediante certidão fundamentada.

§ 2º Os bens penhorados deverão, preferencialmente, ser removidos ao depósito judicial, onde houver.

§ 3º Sempre que se mostrar mais eficaz para a efetividade da execução, pode o Juiz autorizar a penhora de faturamento da empresa, bem como o registro da sentença como título constitutivo de hipoteca judicial, nos termos dos arts. 655-A, § 3º, e 466 do Código de Processo Civil, respectivamente.

§ 4º Quando a penhora recair sobre créditos do executado, constritos por meio eletrônico ou similar, é desnecessária a sua

convolação em penhora ou lavratura de auto, contando-se o prazo para embargos da ciência da constrição pelo devedor ou seu advogado, por qualquer meio idôneo.

Art. 884 Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, assegurado ao exeqüente igual prazo para responder. (NR)

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da obrigação, quitação ou prescrição da dívida, e à arguição de nulidade da penhora. (NR)

§ 2º Se nos embargos ou na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz, caso julgue necessários seus depoimentos, designar audiência para a produção das provas. (NR)

§ 3º Nos embargos, deve o executado indicar o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento desse fundamento. (NR)

§ 4º A penhora parcial de bens ou direitos não prejudica o prosseguimento da execução até o efetivo pagamento, assegurando-se ao executado a oposição de embargos, desde que providenciada a complementação da garantia do juízo. (NR)

.....

§ 6º Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhes tal efeito somente quando forem relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 7º Deferido o efeito suspensivo, os embargos à execução serão instruídos e decididos nos próprios autos.

Art. 884-A. O agravo de petição em face da decisão de embargos à execução somente será admitido com a garantia integral do juízo, sob pena de deserção.

.....

Art. 886 (revogado)

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

Art. 887 (revogado)

§ 1º (revogado)

§ 2º (revogado)

Art. 888 Subsistente a penhora, seguir-se-á a expropriação dos bens, mediante adjudicação pelo exeqüente, alienação por iniciativa do exeqüente ou por corretor credenciado pelo Juiz, ou arrematação.

§ 1º O credor pode exercer seu direito de adjudicar os bens penhorados, por valor igual ao da avaliação, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da lavratura do auto de penhora não impugnado ou da decisão que julgou subsistente a penhora.

§ 2º Não havendo interesse na adjudicação dos bens, é lícito ao exeqüente requerer a alienação dos bens penhorados por iniciativa particular (artigo 685-C do Código de Processo Civil) ou por meio de corretor credenciado pelo Juízo, podendo esta última mesma modalidade de expropriação também ser determinada de ofício pelo Juiz.

§ 3º Na adjudicação e na alienação através de corretor credenciado, a expropriação deverá observar o preço não inferior ao da avaliação, salvo decisão judicial devidamente fundamentada.

§ 4º Não havendo manifestado o exeqüente interesse na adjudicação dos bens, tampouco requerida ou determinada a sua alienação através de corretor, serão os bens levados a hasta pública.

§ 5º A arrematação será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado, preferencialmente, por meios eletrônicos com a antecedência de vinte (20) dias.

§ 6º De acordo com regulamento expedido pelo Tribunal Regional, poderá a arrematação ser realizada por meio exclusivamente eletrônico;

§ 7º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, podendo o exeqüente oferecer, com preferência, seu crédito como lance.

§ 8º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 9º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 4º deste artigo, voltando à praça os bens executados.

§ 10 A arrematação de bens imóveis pode ser feita de forma parcelada, de acordo com a proposta homologada pelo Juiz, fazendo-se constar do auto e da carta de arrematação a hipoteca judicial sobre o imóvel, como garantia das parcelas vincendas.

§ 11 A remição da execução pelo executado, sempre pelo valor integral da quantia executada, será admitida pelo Juiz até o momento da expropriação dos bens penhorados, com a lavratura do respectivo auto.

Art. 888-A É inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho em relação a créditos trabalhistas. (AC)

Art. 889 Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem com o Processo do Trabalho, os preceitos que regem a execução fiscal e os do processo comum, prevalecendo sempre a norma mais favorável à efetividade do processo e a sua solução em prazo razoável.

.....

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após as reformas levadas a efeito no Código de Processo Civil nos anos de 2005 e 2006, a Teoria Geral do Processo passou a adotar novos conceitos em relação aos temas ligados à efetividade do processo e ao princípio do resultado.

Os dogmas cederam lugar a ferramentas processuais mais racionais e dinâmicas, necessárias ao atingimento do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF).

O Direito Processual do Trabalho não poderia ficar alheio a esse movimento de modernização.

Essa é a razão fundamental da presente proposição, elaborada pela Comissão de Alto Nível para Aprimoramento e Modernização da Legislação Material e Processual do Trabalho e que altera o Decreto-Lei nº. 5.452, de 01 de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho -, para dispor sobre o cumprimento da sentença e a execução dos títulos executivos extrajudiciais no âmbito do direito processual do trabalho.

Nos termos em que firmado o II Pacto Republicano pelos representantes dos Poderes da República por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, delimitou-se o compromisso dos signatários do documento com a efetividade da prestação jurisdicional, dando concretude ao princípio constitucional da razoável duração do processo, e elegendo, entre as matérias consideradas prioritárias e pertinentes à agilidade e efetividade da prestação jurisdicional, o aperfeiçoamento do sistema de execução trabalhista para incorporar aprimoramentos já adotados no processo de execução civil.

É consenso entre os estudiosos e operadores do direito processual do trabalho, a necessidade de se dotar o direito judiciário trabalhista de ferramentas e técnicas, positivadas, que melhor propiciem a efetividade do processo com a celeridade

entrega da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, outra não é a conclusão de que o gargalo da Justiça do Trabalho, junto com o sistema recursal, é a fase de execução, o que compromete o seu desempenho, emergindo a necessidade de se buscar a racionalização do sistema de execução. A proposição visa, essencialmente, dar maior agilidade à fase executória, positivando instrumentos e procedimentos que permitirão a solução dos processos trabalhistas em menor tempo e com menos formas de protelação.

A proposta incorpora ao texto da Consolidação das Leis do Trabalho a Seção X, que trata sobre a decisão, sua eficácia e cumprimento, positivando no âmbito do direito judiciário trabalhista a fase de cumprimento da sentença, eliminando a divergência na doutrina e jurisprudência especializadas quanto à dualidade dos processos de conhecimento e execução, dicotomia já superada no direito processual comum.

Assim, elimina-se a necessidade de nova citação do devedor para o início dos atos de execução na hipótese de não cumprimento voluntário da sentença, com previsão da multa de 10% incidentes sobre o crédito, exigível ainda que provisório o procedimento de cumprimento forçado da sentença, como medida voltada a dissuadir o devedor ao inadimplemento e a cumprir voluntariamente a sentença, objetivando dar efetividade à cobrança de quantia em dinheiro, modalidade de execução mais comum no âmbito da Justiça do Trabalho, objetivando-se, assim, evitar todos os percalços e inconvenientes da execução por expropriação.

Manteve-se, ainda, a previsão de atuação *ex officio* pelo juízo no cumprimento forçado da sentença, como também prevê expressamente a preferência da constrição de crédito, em observância à gradação legal contida no Código de Processo Civil, através de meios eletrônicos.

Regulamentou-se na Seção X – A, a execução contra a fazenda pública na Justiça do Trabalho, definindo-se o prazo para a fazenda pública embargar e o procedimento nas execuções de dívidas de pequeno valor.

O capítulo V, introduzido pela proposta, dispõe sobre a execução de título extrajudicial, trazendo para o processo do trabalho regra que define a adjudicação como meio preferencial de expropriação, além da possibilidade de alienação por iniciativa do exeqüente ou por corretor credenciado pelo juízo. Trata, ainda, de forma pormenorizada, sobre a penhora e define, assim como no processo comum, como regra, o efeito não suspensivo dos embargos à execução, que se aplica também à impugnação manejada na fase de cumprimento da sentença.

Quanto à execução provisória, à margem do regramento lacônico do texto da Consolidação das Leis do Trabalho, a proposição delimita, de forma clara, as situações possíveis de liberação dos valores à disposição do juízo, providência que demandava melhor regulamentação no âmbito da execução trabalhista, cujo objeto são créditos de natureza alimentícia, permitindo como efeito reflexo, ante a positivação de novas técnicas voltadas à execução provisória, o desestímulo ao uso

dos recursos com finalidade meramente protelatória.

Enfim, o texto proposto insere o direito judiciário do trabalho dentro do movimento de modernização da legislação processual, seguindo a tendência do direito processual civil e moderna teoria geral do processo.

Estas, portanto, são as razões que fundamentam a proposta que submeto à elevada consideração dos meus pares, confiante na aprovação do Projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2010.

DEPUTADA MANUELA D'ÁVILA
PCdoB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de

comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL

Seção X
Da Decisão e sua Eficácia

Art. 832. Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 1º Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento.

§ 2º A decisão mencionará sempre as custas que devam ser pagas pela parte vencida.

§ 3º As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

§ 7º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União nas decisões homologatórias de acordos em que o montante da parcela indenizatória envolvida ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

Art. 833. Existindo na decisão evidentes erros ou enganos de escrita, de datilografia ou de cálculo, poderão os mesmos, antes da execução, ser corrigidos, *ex officio*, ou a requerimento dos interessados ou da Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 834. Salvo nos casos previstos nesta Consolidação, a publicação das decisões e sua notificação aos litigantes, ou seus patronos, consideram-se realizadas nas próprias audiências em que forem as mesmas proferidas.

Art. 835. O cumprimento do acordo ou da decisão far-se-á no prazo e condições estabelecidas.

Art. 836. É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sujeita ao depósito prévio de 20% (vinte por cento) do valor da causa, salvo prova de miserabilidade jurídica do autor. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.495, de 22/6/2007, publicada no DO de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação*)

Parágrafo único. A execução da decisão proferida em ação rescisória far-se-á nos próprios autos da ação que lhe deu origem, e será instruída com o acórdão da rescisória e a respectiva certidão de trânsito em julgado. (*Parágrafo único acrescido pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001*)

CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Seção I Da Forma de Reclamação e da Notificação

Art. 837. Nas localidades em que houver apenas 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento, ou 1 (um) escrivão do cível, a reclamação será apresentada diretamente à secretaria da Junta, ou ao cartório do Juízo.

.....

Seção II Da Audiência de Julgamento

.....

Art. 852. Da decisão serão os litigantes notificados, pessoalmente, ou por seu representante, na própria audiência. No caso de revelia, a notificação far-se-á pela forma estabelecida no § 1º do art. 841.

Seção II-A Do Procedimento Sumaríssimo

(Seção acrescida pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DO de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. (*Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação*)

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor

da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Parágrafo único. Serão executadas *ex-officio* as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)*](#)

Art. 877. É competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

Art. 877-A. É competente para a execução de título executivo extrajudicial o juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.958, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 878. A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho. [*\(Expressão “Conselhos Regionais” alterada pelo Decreto-Lei nº 9.797, de 9/9/1946\)*](#)

Art. 878-A. Faculta-se ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças encontradas na execução *ex officio*. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)*](#)

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954\)*](#)

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992\)*](#)

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)*](#)

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº*](#)

[10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992\)](#)

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

Seção II

Do Mandado e da Penhora

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.305, de 2/4/1985\)](#)

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992\)](#)

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954\)](#)

Seção III

Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. (*Vide art. 1º-B da Lei nº 9.494, de 10/9/1997*)

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954*)

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954 e com nova redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000*)

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001*)

Seção IV

Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução

Art. 885. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.

Art. 886. Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão ou secretário fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos os autos ao juiz ou presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior.

§ 1º Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registrado postal, com franquia.

§ 2º Julgada subsistente a penhora, o juiz ou presidente mandará proceder logo à avaliação dos bens penhorados.

Art. 887. A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acordo pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1º Não acordando as partes quanto à designação de avaliador, dentro de cinco dias após o despacho que determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do tribunal.

§ 2º Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.

Art. 888. Concluída a avaliação, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de 20 (vinte) dias.

§ 1º A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão

vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2º O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3º Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 4º Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2º deste artigo, voltando à praça os bens executados. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 5.584, de 26/6/1970\)*](#)

Art. 889. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Art. 889-A. Os recolhimentos das importâncias devidas, referentes às contribuições sociais, serão efetuados nas agências locais da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A., por intermédio de documento de arrecadação da Previdência Social, dele se fazendo constar o número do processo. [*\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)*](#)

§ 1º Concedido parcelamento pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor juntará aos autos a comprovação do ajuste, ficando a execução da contribuição social correspondente suspensa até a quitação de todas as parcelas. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)*](#)

§ 2º As Varas do Trabalho encaminharão mensalmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil informações sobre os recolhimentos efetivados nos autos, salvo se outro prazo for estabelecido em regulamento. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000 e com nova redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)*](#)

Seção V Da Execução por Prestações Sucessivas

Art. 890. A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 891. Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892. Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949\)*](#)

I - embargos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949\)*](#)

II - recurso ordinário; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949\)*](#)

III - recurso de revista; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949\)*](#)

IV - agravo. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 861, de 13/10/1949\)*](#)

§ 1º Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946\)*](#)

§ 2º A interposição de recurso para o Supremo Tribunal Federal não prejudicará a execução do julgado. [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 8.737, de 19/1/1946\)*](#)

Art. 894. No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, publicada no DOU de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#) [*\(Vide Lei nº 7.701, de 21/12/1988\)*](#)

I - de decisão não unânime de julgamento que: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, publicada no DOU de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, publicada no DOU de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

b) [*\(VETADA na Lei nº 11.496, de 22/6/2007\)*](#)

II - das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, publicada no DOU de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, publicada no DOU de 25/6/2007, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

Art. 895. Cabe recurso ordinário para a instância superior:

I - das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.925, de 17/4/2009, publicada no DOU de 17/4/2009, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

II - das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.925, de 17/4/2009, publicada no DOU de 17/4/2009, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)*](#)

§ 1º Nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário:

I - [*\(VETADO na Lei nº 9.957, de 12/1/2000\)*](#)

II - será imediatamente distribuído, uma vez recebido no Tribunal, devendo o relator liberá-lo no prazo máximo de dez dias, e a Secretaria do Tribunal ou Turma colocá-lo imediatamente em pauta para julgamento, sem revisor;

III - terá parecer oral do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento, se este entender necessário o parecer, com registro na certidão;

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º Os Tribunais Regionais, divididos em Turmas, poderão designar Turma para o julgamento dos recursos ordinários interpostos das sentenças prolatadas nas demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação\)*](#)

Art. 896. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)*](#)

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa

Corte; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea “a”; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

§ 1º O Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

§ 2º Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

§ 4º A divergência apta a ensejar o Recurso de Revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

§ 5º Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade da representação, cabendo a interposição de Agravo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.701, de 21/12/1988\)](#)

§ 6º Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001\)](#)

Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992\)](#)

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992\)](#)

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992\)](#)

§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992\)](#)

§ 2º O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992\)](#)

§ 3º Na hipótese da alínea “a” deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 4º Na hipótese da alínea “b” deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992\)](#)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998\)](#)

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação\)](#)

Art. 898. Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#) [\(Vide Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e art. 40 da Lei nº 8.177, de 1/3/1991\)](#)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por

simples despacho do juiz. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 7.033, de 5/10/1982\)](#)

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968\)](#)

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

Art. 901. Sem prejuízo dos prazos previstos neste Capítulo, terão as partes vistas dos autos em cartório ou na secretaria.

Parágrafo único. Salvo quando estiver correndo prazo comum, aos procuradores das partes será permitido ter vista dos autos fora do cartório ou secretaria. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.638, de 31/3/1993\)](#)

Art. 902. [\(Revogado pela Lei nº 7.033, de 5/10/1982\)](#)

.....

LEI Nº 8.177 DE 1º DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

.....

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992\)](#)

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992\)](#)

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992\)](#)

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992\)](#)

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992\)](#)

Art. 41. [\(Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, Institui Plano de Custeio, e dá outras Providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO IX DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à

sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. *(Valor atualizado a partir de 1º de junho de 1998 para R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos) (Vide Portaria MPS nº 727, de 30/5/2003)*

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994)*

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

b) *(VETADA na Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

c) *(Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e revogada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

e) as importâncias: *(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

5. recebidas a título de incentivo à demissão; *(Item acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; *(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; *(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; *(Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de

outubro de 1984; [Item acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; [Alínea com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998](#)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [Alínea acrescida pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. [Alínea acrescida pela Lei nº](#)

[9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

Art. 29. [\(Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)](#)

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO VIII DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA

Seção I Dos Requisitos e dos Efeitos da Sentença

.....

Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - pendente arresto de bens do devedor;

III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

Art. 466-A. Condenado o devedor a emitir declaração de vontade, a sentença, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

Art. 466-B. Se aquele que se comprometeu a concluir um contrato não cumprir a obrigação, a outra parte, sendo isso possível e não excluído pelo título, poderá obter uma sentença que produza o mesmo efeito do contrato a ser firmado. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

Art. 466-C. Tratando-se de contrato que tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada, ou de outro direito, a ação não será acolhida se a parte que a intentou não cumprir a sua prestação, nem a oferecer, nos casos e formas legais, salvo se ainda não exigível. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

.....

LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da penhora, da avaliação e da expropriação de bens
** Seção I com denominação dada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006.*

.....

Subseção II
Da Citação do Devedor e da Indicação de Bens
** Subseção II com denominação dada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006.*

.....

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - veículos de via terrestre; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

III - bens móveis em geral; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IV - bens imóveis; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - navios e aeronaves; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VI - ações e quotas de sociedades empresárias; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VII - percentual do faturamento de empresa devedora; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

VIII - pedras e metais preciosos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

XI - outros direitos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº*

11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do *caput* do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exeqüente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação)

§ 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o *caput* deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008)

Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

I - se não obedecer à ordem legal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

II - se não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

III - se, havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação, retificada no DOU de 10/1/2007).

IV - se, havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

V - se incidir sobre bens de baixa liquidez; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

VI - se fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

VII - se o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 1º É dever do executado (art. 600), no prazo fixado pelo juiz, indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exhibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora (art. 14, parágrafo único). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

§ 3º O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

SUBSEÇÃO VI DA AVALIAÇÃO

Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios;

II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito.

Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Subseção VI-A Da Adjudicação

(Subseção acrescida pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 685-A. É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

§ 1º Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado; se superior, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

§ 2º Idêntico direito pode ser exercido pelo credor com garantia real, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelos descendentes ou ascendentes do executado.

§ 3º Havendo mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação; em igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, descendente ou ascendente, nessa ordem.

§ 4º No caso de penhora de quota, procedida por exequente alheio à sociedade, esta será intimada, assegurando preferência aos sócios.

§ 5º Decididas eventuais questões, o juiz mandará lavrar o auto de adjudicação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Art. 685-B. A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel.

Parágrafo único. A carta de adjudicação conterà a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Subseção VI-B Da Alienação por Iniciativa Particular

(Subseção acrescida pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exeqüente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.

§ 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo (art. 680), as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem.

§ 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exeqüente, pelo adquirente e, se for presente, pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel para o devido registro imobiliário, ou, se bem móvel, mandado de entrega ao adquirente.

§ 3º Os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispoendo sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

Subseção VII Da Alienação em Hasta Pública

(Subseção com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

Art. 686. Não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado, será expedido o edital de hasta pública, que conterà: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

II - o valor do bem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)*

IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).*

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994).*

em vigor 60 dias após a publicação)

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692). (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994, publicada no DOU de 14/12/1994, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º No caso do art. 684, II, constará do edital o valor da última cotação anterior à expedição deste. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

§ 2º A praça realizar-se-á no átrio do edifício do Fórum; o leilão, onde estiverem os bens, ou no lugar designado pelo juiz. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.925, de 1/10/1973)

§ 3º Quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.363, de 11/9/1985 e com nova redação dada pela Lei nº 11.382, de 6/12/2006, publicada no DOU de 7/12/2006, em vigor 45 dias após a publicação).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.223, DE 2012

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta §§ 1º e 2º ao art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre multa sobre o montante da condenação na hipótese de não pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1939/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 883 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 883

§ 1º Quando se tratar de execução por quantia certa, cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação.

§ 2º Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo previsto no art. 880, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O processo do trabalho foi, durante muito tempo, um paradigma da celeridade processual a influenciar os outros ramos do direito adjetivo. Diversos institutos, como a concentração e a oralidade, foram incorporados ao longo do tempo ao processo comum.

Hoje percebemos a necessidade de um fluxo inverso. As profundas alterações no processo de execução, transmutado em grande parte nos procedimentos para cumprimento de sentença, não foram ainda incorporadas nem mesmo pela jurisprudência trabalhista.

Interessante inovação foi a trazida no bojo do art. 475 – J que, para estimular o pagamento logo após a sentença, medida que fornece o bem da vida e valoriza a própria Justiça, fixa multa no percentual de dez por cento sobre o montante da quantia certa ou já fixada em liquidação. Eis o texto do artigo:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

A jurisprudência trabalhista começa a fazer interpretação integradora com o Código de Processo Civil para estender ao processo do trabalho as mesmas conquistas do Direito Processual Civil.

Esse movimento ainda é tímido. Por essa razão, oferecemos à apreciação da Casa esta proposição. Com ela pretendemos fixar o entendimento majoritário do Tribunal Superior do Trabalho e garantir, desde o início das execuções trabalhistas, meio para garantir aos credores de créditos trabalhistas reconhecidos pela Justiça melhores condições para a obtenção de seus direitos.

O nosso projeto visa, assim, aprimorar o sistema de execução trabalhista, incorporando a experiência exitosa do Processo Civil. Dessa forma, portanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprová-lo.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO

.....

Seção II
Do Mandado e da Penhora

.....

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954\)](#)

Seção III
Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. [\(Vide art. 1º-B da Lei nº 9.494, de 10/9/1997\)](#)

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954\)](#)

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954 e com nova redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001\)](#)

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

CAPÍTULO X
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

(Capítulo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.307, DE 2017

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho para institui o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como atualizador dos créditos trabalhistas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1939/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 879.

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, denominada “Reforma Trabalhista”, acrescentou um § 7º ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para determinar que “a *atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR)*”.

Em que pese reconhecermos a boa intenção em se estabelecer um índice para correção desses créditos, entendemos que este Poder Legislativo se equivocou quanto à escolha do índice.

Com efeito, alguém que tenha um crédito concedido em decorrência de decisão judicial, especialmente o trabalhador, estará recebendo um valor que lhe é efetivamente devido, mas que em algum momento lhe foi subtraído. Assim, é imprescindível que esse valor receba a correção monetária real, tendo-se em vista que essa correção não representa um ganho para a parte, mas sim a recomposição do valor nominal que deveria ter sido pago na data aprazada. Registre-se que esse valor não se confunde com o pagamento de juros ou de danos, esses, sim,

decorrentes do prejuízo sofrido pelo inadimplemento.

Desse modo, não se pode admitir que o índice adotado para correção seja de tal ordem que, em vez de recompor o valor devido, represente um prejuízo à parte.

Nesse sentido é a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade – ArgInc nº 479-60.2011.5.04.0231, relatado pelo Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, a qual, reconhecendo o direito à recomposição integral do crédito trabalhista, determinou que a correção dos créditos deverá ser feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e não pela Taxa Referencial (TR), calculada pelo Banco Central.

Em seu acórdão, o Relator observou que a utilização da TR *“impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado. O reparo, portanto, dessa iníqua situação se impõe e com urgência, na medida em que, ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária do seu crédito que não reflete a variação da taxa inflacionária”*.

Na esteira dessa decisão, o TST decidiu que o IPCA deveria ser utilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) como o índice de correção da tabela de atualização monetária de toda a Justiça do Trabalho.

Ao proferir essa decisão, o TST baseou-se, por arrastamento, em entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que, na apreciação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nºs 4.357 e 4.425, determinou que os créditos decorrentes de precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA, e não pelo índice de correção da caderneta de poupança.

Estamos inteiramente de acordo com o entendimento de que a TR não recompõe o valor do crédito trabalhista obtido em juízo, fato esse que, ao final, acaba por ser injusto ao litigante.

Ocorre que a Federação Nacional dos Bancos (Fenaban) ajuizou Reclamação no STF (RCL nº 22.012) contra a decisão do TST, sendo deferida liminar para suspendê-la até a apreciação do mérito. A Fenaban argui que o tribunal trabalhista teria usurpado a competência do Supremo de proceder ao controle de constitucionalidade com eficácia *erga omnes* e de que teria se fundamentado de forma errônea na decisão do STF.

Embora pendente de decisão, o que se pode notar é que a Reclamação interposta no STF não questiona o mérito da decisão do TST, mas apenas aspectos de competência. De fato, tanto o STF quanto o TST caminham na direção de pacificarem seus posicionamentos no sentido de que há que se buscar um índice de correção dos créditos judiciais que seja efetivo, que não traga prejuízos aos litigantes.

Portanto, visando a conferir eficácia legal a esse entendimento, estamos apresentando um projeto de lei alterando a CLT, para que dela conste,

expressamente, o IPCA como índice de correção monetária dos créditos trabalhistas. A escolha por esse índice, ressalte-se, deveu-se justamente às decisões do Poder Judiciário que têm se consolidado no caminho de que o IPCA é o índice que melhor reflete a variação da inflação e, por isso mesmo, melhor atende aos critérios de justiça inerentes às decisões judiciais, no que se refere à recomposição

Diante do exposto, não resta dúvida do alcance social de que se reveste a matéria, razão pela qual estamos certos de contar com o necessário apoio para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à apreciação de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

PROJETO DE LEI N.º 5.848, DE 2019

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dá nova redação ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o prazo para pagamento em dinheiro resultante de sentença condenatória e da multa na hipótese de inadimplemento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3146/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

.....

§ 4º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento). (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em epígrafe é devedora da ilustre colaboração do Instituto dos Advogados do Brasil que, por meio do Ofício nº PR 1529/2017, enviou-nos as judiciosas considerações da lavra do Douto Vinicius Neves Bonfim, da Comissão de Direito do Trabalho, sobre o nosso Projeto de Lei nº 3.223, de 2012.

Nesse Projeto, propusemos o acréscimo dos §§ 1º e 2º ao art. 883 da CLT, para dispor sobre o pagamento de multa incidente sobre o montante da condenação na hipótese de não pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação.

Apontamos, na ocasião, que o processo do trabalho foi durante muito tempo um paradigma da celeridade processual a influenciar os outros ramos do direito adjetivo, de sorte que diversos institutos, como a concentração e a oralidade, foram incorporados ao longo do tempo ao processo comum.

Porém, já em 2012, percebíamos a necessidade de um fluxo inverso, pois as profundas alterações no processo de execução, transmudadas em grande parte nos procedimentos para cumprimento de sentença, ainda não tinham sido incorporadas à seara trabalhista nem mesmo pela jurisprudência. Entre tantas, interessante inovação fora trazida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil – CPC de 1973, que, para estimular o pagamento logo após a sentença, fixou multa no percentual de 10% sobre o montante da quantia certa ou já fixada em liquidação, medida que valoriza a própria Justiça.

Eis o texto do artigo:

“Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.”

Estabelecido o debate sobre a aplicabilidade do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho — TST inclinou-se para a inaplicabilidade da multa por não pagamento após o prazo de 15 dias, entendendo que a aplicação subsidiária da norma civilista seria possível apenas em caso de omissão do texto celetista, que, na hipótese, previa o prazo de 48 horas e a pena de penhora.

O conteúdo do art. 475-J acima referido foi aproveitado no art. 423 do CPC de 2015, com a seguinte redação:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do

exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento

.....

Assim, permanecem válidas as razões que nos levaram à apresentação daquele Projeto de Lei, visando ao aperfeiçoamento do Processo do Trabalho, agregando a ele a multa por inércia do devedor condenado ao pagamento, como instrumento de efetividade da tutela jurisdicional. Ocorre que a formulação que trouxemos do antigo art. 475-J do CPC não se encaixava perfeitamente ao processo do trabalho, de vez que o texto celetista, diferentemente do texto civilista, abriga a hipótese de execução por iniciativa não apenas do exequente, como também do juiz. A possibilidade de execução de ofício atende melhor às peculiaridades da Justiça do Trabalho, que acolhe o trabalhador em busca de reaver parcelas salariais, de natureza alimentar, não quitadas.

A crítica do Parecer do Instituto dos Advogados do Brasil sugeriu-nos também um melhor posicionamento do instituto da multa no texto da CLT e uma uniformização dos prazos para pagamento em relação ao disposto no art. 523 do CPC em vigor. Essa última providência visa a dirimir conflitos interpretativos surgidos quando da análise da aplicabilidade do antigo art. 475-J do CPC ao processo do trabalho.

Por essa razão, concomitantemente à retirada do Projeto de Lei nº 3.223, de 2012, oferecemos à apreciação da Casa esta proposição. Com ela pretendemos garantir a aplicabilidade da multa de 10% sobre o montante da condenação em sentença trabalhista. A medida visa aprimorar o sistema de execução no Processo do Trabalho, incorporando a experiência exitosa do Processo Civil.

Pelo exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2019.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

Seção II Do Mandado e da Penhora

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007*](#)

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento

bancário idôneo. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.305, de 2/4/1985\)](#)

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954\)](#)

Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Seção III

Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. [\(Vide art. 1º-B da Lei nº 9.494, de 10/9/1997\)](#)

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954\)](#)

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954, com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001\)](#)

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

[\(Revogado pela Lei nº 13.105, de 16/3/2015, publicada no DOU de 17/3/2015, em vigor após decorrido 1 ano de sua publicação\)](#)

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

.....

CAPÍTULO X
DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

.....

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

§ 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.

§ 3º O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.

§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.

§ 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

III – penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV – ilegitimidade das partes;

V – excesso de execução;

VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo

tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, publicada no DOU de 23/12/2005, em vigor 6 meses após a publicação*](#))

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO XII

DAS PROVAS

Seção VII

Da Prova Documental

Subseção I

Da Força Probante dos Documentos

Art. 423. As reproduções dos documentos particulares, fotográficas ou obtidas por outros processos de reprodução, valem como certidões sempre que o escrivão ou o chefe de secretaria certificar sua conformidade com o original.

Art. 424. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

TÍTULO II

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

CAPÍTULO III

DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA

QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput*, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

§ 1º Quando o valor apontado no demonstrativo aparentemente exceder os limites da condenação, a execução será iniciada pelo valor pretendido, mas a penhora terá por base a importância que o juiz entender adequada.

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.

§ 3º Quando a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou do executado, o juiz poderá requisitá-los, sob cominação do crime de desobediência.

§ 4º Quando a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder do executado, o juiz poderá, a requerimento do exequente, requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência.

§ 5º Se os dados adicionais a que se refere o § 4º não forem apresentados pelo executado, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo exequente apenas com base nos dados de que dispõe.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.929, DE 2020 (Do Sr. Marcelo Calero)

Altera os arts. 879 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial ou acordo descumprido e a inclusão dos honorários advocatícios entre os valores considerados para a penhora no processo do trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1939/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 879 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 879

§ 7º A atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial ou de acordo descumprido será feita pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, ou de índice que venha substituí-lo, acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.” (NR)

“Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento do valor principal da condenação atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão relativa ao índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas decorrentes de condenação judicial é bastante controvertida, sendo causa de grande insegurança jurídica.

Em 2015, o Tribunal Superior do Trabalho (TST), no julgamento do Processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, definiu a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho. O TST firmou entendimento pela inconstitucionalidade da utilização do índice correspondente à variação da Taxa Referencial (TR), que não é adequado para mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda.

Não obstante, a Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista) incluiu o § 7º no art. 879 da CLT, dispondo que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela TR.

Apesar da alteração legislativa promovida pela reforma trabalhista, as controvérsias sobre a matéria persistem. Parte da jurisprudência sustenta a

inconstitucionalidade da utilização da taxa referencial, por sua inidoneidade para mensurar a inflação e corrigir adequadamente os créditos trabalhistas.

Recentemente, na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) nº 58, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministro Gilmar Mendes concedeu liminar, *ad referendum* do Pleno, determinando a suspensão do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação do art. 879, § 7º, da CLT (que determina a atualização monetária dos créditos decorrentes de decisão judicial com base na TR), bem como do art. 899, § 4º, da CLT e do art. 39, caput e § 1º, da Lei 8.177/91.

Nesse cenário, este projeto busca promover segurança jurídica, deixando expressa, no § 7º do art. 879 da CLT, a regra de utilização do IPCA, índice que tem o objetivo de medir a inflação, sendo, portanto, o adequado para a atualização monetária dos créditos trabalhistas decorrentes de condenações judiciais ou acordos não cumpridos.

Ademais, é oportuno aperfeiçoar o art. 883 da CLT, acrescentando que a penhora de bens deve ser suficiente para o pagamento, além dos valores do principal, das custas, da atualização monetária e dos juros, dos valores referentes aos honorários advocatícios. Assim, compatibiliza-se a redação do art. 883 com a regra de cabimento de honorários sucumbenciais no processo do trabalho, inserida pela reforma trabalhista (art. 791-A).

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2020.

Deputado MARCELO CALERO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

Seção IV Das Partes e dos Procuradores

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.437, de 6/7/2011\)](#)

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrar os honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 792. [\(Revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 793. A reclamação trabalhista do menor de 18 anos será feita por seus

representantes legais e, na falta destes, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, pelo sindicato, pelo Ministério Público estadual ou curador nomeado em juízo. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.288, de 20/9/2001](#))

.....

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

Seção I Das Disposições Preliminares

.....

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954](#))

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992](#))

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000](#))

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000](#))

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 102 dias após a publicação](#))

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007](#))

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000](#))

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007](#))

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.405, de 16/5/2011](#))

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Seção II Do Mandado e da Penhora

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007*](#)

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exeqüente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. Não estando presente o exeqüente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo. [*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.305, de 2/4/1985*](#)

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. [*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*](#)

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. [*Artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954*](#)

Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo. [*Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*](#)

Seção III

Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação. [*Vide art. 1º-B da Lei nº 9.494, de 10/9/1997*](#)

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a

penhora. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*) (*Vide Lei nº 7.701, de 21/12/1988, e art. 40 da Lei nº 8.177, de 1/3/1991*)

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (*Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 75, de 21/11/1966, com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 75, de 21/11/1966, com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 3º (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 75, de 21/11/1966, e revogado pela Lei nº 7.033, de 5/10/1982*)

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 75, de 21/11/1966, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 5º (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.275, de 29/6/2010*)

§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação*)

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação*)

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - 58

Origem: DISTRITO FEDERAL

Entrada no STF:

17-Ago-2018

Relator: MINISTRO GILMAR MENDES

Distribuído:

17-Ago-2018

Partes: REQUERENTE(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA
FINANCEIRO - CONSIF (CF 103, 0IX) INTERESSADO(A/S):
PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

- PREVENÇÃO - ADI 5867

Arts. 879, § 007º, e 899, § 004º, da Consolidação das Leis do Trabalho - com a redação que lhes deu a Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017 -, que tratam dos índices de atualização dos débitos e depósitos trabalhistas, respectivamente, e do art. 039, "caput" e § 001º, da Lei nº 8177, de 01 de março de 1991, que, em conexão com esses dispositivos, determina a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas.

Decreto- Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

(...)

§ 007º - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8177, de 01 de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13467, de 2017)

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

(...)

§ 004º - O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. (Redação dada pela Lei nº 13467, de 2017)

Lei 8177, de 01 de março de 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 039 - Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD [Taxa Referencial Diária] acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 001º - Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Fundamentação Constitucional

- Art. 002º
- Art. 005º, 00II, XXII, XXXVI, XXXV, LIV e LXXVIII
- Art. 021, VII
- Art. 022, 00VI

Fim do Documento**LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991**

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no

período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento. [\(Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 1.220, publicada no DOU de 20/2/2020, com modulação temporal dos efeitos da decisão\)](#)

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992\)](#)

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros). [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 949, DE 2021

(Da Sra. Maria do Rosário)

Modifica o §7º do Art. 879 e o Art. 883 da Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei 5452 de 1º de Maio de 1943, bem como o caput do Art. 39 da Lei 8.177 de 1º de Março de 1991, para definir o IPCA como índice de correção de créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9307/2017.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. Maria do Rosário)

Modifica o §7º do Art. 879 e o Art. 883 da Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto-Lei 5452 de 1º de Maio de 1943, bem como o caput do Art. 39 da Lei 8.177 de 1º de Março de 1991, para definir o IPCA como índice de correção de créditos decorrentes de condenação judicial trabalhista.

Apresentação: 17/03/2021 18:30 - Mesa

PL n.949/2021

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º do Art. 879 do Decreto-Lei 5254 de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE”

Art. 2º. O Art. 883 do Decreto-Lei 5254 de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 883 – Não pagando o executado, nem garantido a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.”

Art. 3º O caput do Art. 39 da Lei 8.177 de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE (IPCA), acumulado no

Documento eletrônico assinado por Maria do Rosário (PT/RS), através do ponto SDR_56508, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEdit
* C b 2 1 2 7 1 1 7 2 4 7 0 *

período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto busca trazer justiça aos trabalhadores que tem seus direitos aviltados. Quando um trabalhador busca a justiça do trabalho pretende a satisfação de seus direitos trabalhistas. Em outras palavras, o trabalhador busca o recebimento pelo trabalho realizado ao longo da relação trabalhista. O salário, como se sabe, é a fonte de renda do trabalhador, uma verba de natureza alimentar.

Com efeito, não é justo que a correção de créditos trabalhistas não acompanhe a inflação do período. Infelizmente é o que tem acontecido com a escolha atual pelo índice Selic para correção dos créditos trabalhistas. Ora, se o empregador não violasse o direito do trabalhador este receberia um valor com um determinado poder de aquisitivo no dia do pagamento estipulado contratualmente. No entanto, violado o seu direito, o trabalhador precisa se socorrer na justiça para ter seu direito satisfeito. Ocorre, como é consabido, que entre o ingresso da ação trabalhista e o cumprimento da sentença, não raro muitos anos se passam. Portanto, o valor real devido ao tempo do ingresso da ação não deve se deteriorar com o passar do tempo em razão da adoção de um índice de correção que não acompanhe a inflação do período. É preciso que a legislação repare esta distorção e faça justiça aos trabalhadores que busquem o que lhe é de direito.

É importante salientar que a presente proposição também encontra eco nas decisões do Supremo Tribunal Federal, proferidas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59, ajuizadas, respectivamente, pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) e pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (Contic) e outras duas entidades de classe, e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Nesta ocasião, o STF decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial e, ato contínuo, determinou a aplicação da Taxa Selic. Frise-se que nessa mesma ocasião declararam que este assunto deve ser

tratado em sede legislativa. Inclusive o Ministro Nunes Marques mencionou que adoção de outro índice de correção era preferível, inclusive citando a adoção do IPCA. É o que pretendemos agora.

Finalmente, gostaria de fazer um agradecimento ao Sr. Jair Henrique de Mendonça, bacharel em turismo, comerciante, que em diálogo conosco contribuiu para a idealização da presente proposição. Na mesma oportunidade, também agradecemos a Dra Iêda Pinho, advogada, especialista em Direito do Trabalho que também dialogou com o mandato a respeito do tema e contribuiu para o aperfeiçoamento desta proposição.

Certa de que os caros colegas estão cientes da importância da justiça da manutenção do poder aquisitivo relativo aos direitos trabalhistas, contamos com o vosso apoio.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Maria do Rosário
Deputada Federal (PT/RS)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequiênda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954*)

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992*)

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000*)

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo

de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 102 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.405, de 16/5/2011\)](#)

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#) [\(Vide ADCs nºs 58/2018 e 59/2018 e ADIs nºs 5.867/2017 e 6.021/2018\)](#)

Seção II

Do Mandado e da Penhora

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

Art. 881. No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

Parágrafo único. Não estando presente o exequente, será depositada a importância,

mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.305, de 2/4/1985\)](#)

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954\)](#)

Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Seção III

Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. [\(Vide art. 1º-B da Lei nº 9.494, de 10/9/1997\)](#)

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954\)](#)

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954, com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001\)](#)

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput*, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento. [*\(Parágrafo declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 1.220, publicada no DOU de 20/2/2020, com modulação temporal dos efeitos da decisão\)*](#)

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992\)*](#)

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros). [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992\)*](#)

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992\)*](#)

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992\)*](#)

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992\)*](#)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - 58

Origem: DISTRITO FEDERAL

Entrada no STF:

17-Ago-2018

Relator: **MINISTRO GILMAR MENDES** Distribuído: **17-Ago-2018**
 Partes: **REQUERENTE(S): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA
 FINANCEIRO - CONSIF (CF 103, 0IX) INTERESSADO(A/S):
 PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

- PREVENÇÃO - ADI 5867

Arts. 879, § 007º, e 899, § 004º, da Consolidação das Leis do Trabalho - com a redação que lhes deu a Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017 -, que tratam dos índices de atualização dos débitos e depósitos trabalhistas, respectivamente, e do art. 039, "caput" e § 001º, da Lei nº 8177, de 01 de março de 1991, que, em conexão com esses dispositivos, determina a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas.

Decreto- Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

(...)

§ 007º - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8177, de 01 de março de 1991. (Incluído pela Lei nº 13467, de 2017)

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

(...)

§ 004º - O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. (Redação dada pela Lei nº 13467, de 2017)

Lei 8177, de 01 de março de 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 039 - Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD [Taxa Referencial Diária] acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 001º - Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Fundamentação Constitucional

- Art. 002º
- Art. 005º, 0II, XXII, XXXVI, XXXV, LIV e LXXVIII
- Art. 021, VII
- Art. 022, OVI

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - 59

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **28-Ago-2018**
 Relator: **MINISTRO GILMAR MENDES** Distribuído: **28-Ago-2018**

Partes: **REQUERENTE(S):CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CONTIC, ASSOCIAÇÃO DAS OPERADORAS DE CELULARES - ACEL, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELESSERVIÇOS - ABT (CF 103, 0IX) INTERESSADO (A/S):PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

- PREVENÇÃO ADI 5867

Artigos 879, § 007º, e 899, § 004º, da CLT, com a redação que lhes foi dada pela Lei n 13467, de 2017, bem como do artigo 039, "caput" e § 001º, da Lei n° 8177, de 01 de março de 1991.

Decreto- Lei n° 5452, de 01 de maio de 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

(...)

§ 007º - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n° 8177, de 01 de março de 1991. (Incluído pela Lei n° 13467, de 2017)

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

(...)

§ 004º - O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. (Redação dada pela Lei n° 13467, de 2017)

Lei 8177, de 01 de março de 1991

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 039 - Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD [Taxa Referencial Diária] acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 001º - Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Fundamentação Constitucional

- Art. 001º, "caput"
- Art. 002º
- Art. 005º, 0II e XXXVI

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5867

Origem: **DISTRITO FEDERAL**

Entrada no STF:

20-Dez-2017

Relator: **MINISTRO GILMAR MENDES**

Distribuído:

21-Dez-2017

Partes: **Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA (CF 103, 0IX)**

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Expressão "com os mesmos índices de poupança" contida no § 004º do art. 899, da CLT (Decreto-Lei nº 5452, de 1943), com a redação que lhe foi dada pelo art. 001º da Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017.

Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, e as Leis nºs 6019, de 03 de janeiro de 1974, 8036, de 11 de maio de 1990, e 8212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Art. 001º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art. 899 - (...)

§ 004º - O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, "caput"
- Art. 170, 0II

Resultado

da

Liminar

Aguardando

Julgamento

Resultado**Final**

Aguardando Julgamento

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6021Origem: **DISTRITO FEDERAL**

Entrada no STF:

17-Set-2018Relator: **MINISTRO GILMAR MENDES**

Distribuído:

17-Set-2018

Partes: Requerente: **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAMATRA (CF 103, 0IX)**

Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

Dispositivo Legal Questionado

Expressão "pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil" contida no § 007º do art. 879, da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5452, de 1943), com a redação que lhe foi dada pelo art. 001º da Lei Federal nº 13467, de 13 de julho de 2017.

Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, e as Leis nºs 6019, de 03 de janeiro de 1974, 8036, de 11 de maio de 1990, e 8212, de 24

de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

Art. 001º - A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 879 - (...)

§ 007º - A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8177, de 01 de março de 1991."

Fundamentação Constitucional

- Art. 002º
- Art. 005º, "caput", XXII e XXXVI

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Resultado Final

Aguardando Julgamento

PROJETO DE LEI N.º 2.923, DE 2021

(Do Sr. Patrus Ananias e outros)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para prever a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de atualização monetária das obrigações de pagar quantia reconhecidas em sentença trabalhista e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-949/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Srs. Patrus Ananias, Marcon, João Daniel e Nilto Tatto)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para prever a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de atualização monetária das obrigações de pagar quantia reconhecidas em sentença trabalhista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 879.

.....

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), divulgado mensalmente pelo *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)*, ou outro índice que venha a substituí-lo (NR)

Art. 899.

.....

§4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, observado, quanto à capitalização, o índice em vigor para os depósitos judiciais decorrentes do pagamento de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217730777300>



Requisições de Pequeno Valor (RPV) e precatórios expedidos contra a União Federal e suas autarquias e fundações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em decisão recentemente publicada, o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a sistemática a ser aplicada à correção dos débitos trabalhistas deverá considerar o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) na fase denominada pré-judicial e que, após a citação, o índice a ser considerado é a taxa Selic. O Tribunal recomendou, ainda, que o Poder Legislativo adote as providências necessárias para a aprovação de lei disciplinando o tema¹.

Essa decisão se mostrou, a nosso ver, prejudicial aos trabalhadores. De fato, quando observamos a rentabilidade anual comparativa entre os dois índices, fica muito claro o prejuízo da classe trabalhadora. Enquanto a taxa Selic ficou em 2,77% no ano de 2020, o IPCA registrou uma rentabilidade anual de 4,52% no mesmo período. O que se observa, no caso, é que o trabalhador é muitas vezes duplamente prejudicado: tem os seus direitos trabalhistas violados, o que o obriga a reclamar a sua recomposição em juízo, e, ao final, tendo ganho de causa, recebe um valor aquém do que era devido em razão de uma correção monetária insuficiente.

Nesse ponto, devemos ressaltar que estamos tratando de verbas alimentares, o que apenas reforça a necessidade de que a atualização monetária represente uma efetiva recomposição dos valores devidos, refletindo o máximo possível a inflação do período.

Além disso, a utilização de um índice para a correção dos valores muito inferior à inflação servirá como estímulo ao não pagamento das verbas rescisórias, ou à não formalização de acordo judicial, por parte dos maus empregadores, que buscarão estender ainda mais o prazo de conclusão

¹ ADC nº 58, ADC nº 59, ADI nº 5.867 e ADI nº 6.021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217730777300>



do processo para, dessa forma, obterem lucro com a aplicação desses valores em investimentos que lhes darão um retorno maior, caracterizando um verdadeiro enriquecimento ilícito da parte devedora.

A correção monetária não tem a finalidade de punir o devedor e tampouco serve como instrumento de enriquecimento do credor. O seu objetivo é o de manter o valor real da dívida. Nesse contexto, para que a recomposição dos valores devidos reflita a perda real do período, nada mais natural do que se utilizar o índice oficial do cálculo inflacionário adotado no Brasil. Por esse motivo, estamos propondo a utilização do IPCA-E como índice de atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho, uma vez que esse índice é o referencial adotado em nosso País para definir as metas de inflação, bem como para as alterações na taxa de juros, registrando da forma mais precisa possível a inflação.

Registre-se que, de certo modo, a nossa proposta equipara a correção do débito trabalhista à sistemática utilizada para a correção dos créditos devidos à Fazenda Pública, acompanhando posicionamento do STF que decidiu que esses créditos deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, ao declarar a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial (TR)². Porém, ao contrário das decisões na esfera das dívidas trabalhistas, no âmbito dos créditos devidos à Fazenda Pública o STF não adotou a modulação dos índices de correção. Como visto anteriormente, em conformidade com as decisões do STF, nas dívidas trabalhistas, o IPCA-E somente será aplicado na fase pré-judicial, adotando-se a taxa Selic após a citação.

Diante do exposto, tendo em vista a relevância que deve ser dada às dívidas de natureza alimentar, e por uma questão de isonomia com os créditos devidos à Fazenda Pública, estamos propondo a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho para que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial no âmbito trabalhista seja feita pelo IPCA-E.

Quanto à disciplina dos juros compensatórios incidentes sobre os depósitos trabalhistas efetuados com base no art. 899 da Consolidação das

² ADIs 4.357, 4.425, 5.348 e RE nº 870.947.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217730777300>



Leis do Trabalho, a proposta tem o objetivo de unificar o regime de atualização e remuneração dos depósitos judiciais vinculados ao Poder Judiciário da União, à luz do princípio constitucional da isonomia.

Estando evidente o interesse social da medida, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à consideração desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Patrus Ananias
Deputado Federal PT/MG

Marcon
Deputado Federal PT/RS

João Daniel
Deputado Federal PT/SE

Nilto Tatto
Deputado Federal PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Patrus Ananias e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217730777300>





Projeto de Lei **(Do Sr. Patrus Ananias)**

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para prever a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como índice de atualização monetária das obrigações de pagar quantia reconhecidas em sentença trabalhista e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD217730777300, nesta ordem:

- 1 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 2 Dep. João Daniel (PT/SE)
- 3 Dep. Marcon (PT/RS)
- 4 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequiênda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954*)

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992*)

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000*)

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo

de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juiz deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 102 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)](#)

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá, mediante ato fundamentado, dispensar a manifestação da União quando o valor total das verbas que integram o salário-de-contribuição, na forma do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ocasionar perda de escala decorrente da atuação do órgão jurídico. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.405, de 16/5/2011\)](#)

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)](#) [\(Vide ADCs nºs 58/2018 e 59/2018 e ADIs nºs 5.867/2017 e 6.021/2018\)](#)

Seção II

Do Mandado e da Penhora

Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/3/2007, em vigor a partir de 2/5/2007\)](#)

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VI

DOS RECURSOS

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968) (Vide Lei nº 7.701, de 21/12/1988, e art. 40 da Lei nº 8.177, de 1/3/1991)*

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. *(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 75, de 21/11/1966, com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)*

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 75, de 21/11/1966, com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)*

§ 3º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 75, de 21/11/1966, e revogado pela Lei nº 7.033, de 5/10/1982)*

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 75, de 21/11/1966, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação) (Vide ADCs nºs 58/2018 e 59/2018 e ADIs nºs 5.867/2017 e 6.021/2018)*

§ 5º *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967, e revogado pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968)*

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.275, de 29/6/2010)*

§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.015, de 21/7/2014, publicada no DOU de 22/7/2014, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação)*

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)*

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.515, DE 2021

(Do Sr. Guiga Peixoto)

Acrescenta parágrafo único ao art. 882 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de vedar a exigência exclusiva de depósito em dinheiro para fins de deferimento da indicação de bens à penhora destinada à garantia da execução trabalhista.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7448/2010.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Apresentação: 16/12/2021 19:15 - Mesa

PL n.4515/2021

Acrescenta parágrafo único ao art. 882 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de vedar a exigência exclusiva de depósito em dinheiro para fins de deferimento da indicação de bens à penhora destinada à garantia da execução trabalhista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 882 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 882.

Parágrafo único. O juízo não poderá exigir exclusivamente depósito em dinheiro para fins de deferimento da indicação de bens à penhora de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218534214300>



JUSTIFICAÇÃO

O art. 882 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe que *“o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil”*.

Ressalte-se que o dispositivo celetista não exige, obrigatória e exclusivamente, o depósito de dinheiro para a garantia da execução, mas autoriza a nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil (CPC), o qual dispõe que *“a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos”*.

Apesar disso, na prática, é comum a situação de indeferimento, pelo juízo, da indicação de bens à penhora feita pela empresa executada, ao argumento de inobservância da ordem prevista no CPC. E, assim, considera-se que a execução não foi garantida, inviabilizando a oposição de embargos à execução. A empresa fica prejudicada em seu direito de defesa na execução, e a continuidade de seus negócios fica, em muitos casos, em risco.

Atentos a essa questão e com o objetivo de reforçar a garantia de defesa da empresa executada, mas sem prejudicar o trabalhador exequente, apresentamos este Projeto de Lei, que propõe a inclusão de um

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218534214300>



parágrafo ao art. 882 da CLT, deixando expresso que o juízo não poderá exigir depósito em dinheiro para fins de deferimento da indicação de bens à penhora de que trata o citado artigo.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218534214300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....
 TÍTULO X
 DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO V
 DA EXECUÇÃO

Seção II
Do Mandado e da Penhora

Art. 882. O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

Art. 883. Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á

penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954\)](#)

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

.....

TÍTULO II DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

.....

Seção III Da Penhora, do Depósito e da Avaliação

Subseção I Do Objeto da Penhora

.....

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
- III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- IV - veículos de via terrestre;
- V - bens imóveis;
- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no *caput* de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

§ 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

§ 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.443, DE 2022

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Altera o art. 884-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o parcelamento de débitos trabalhistas em sede de execução.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3146/2015.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MARCEL VAN HATTEM)

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o parcelamento de débitos trabalhistas em sede de execução.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 884-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 20% (vinte por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 18 (dezoito) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O valor de cada parcela não pode ser inferior ao valor estipulado para o salário-mínimo.

§ 2º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput* deste artigo, e o juiz decidirá o requerimento em até 5 (cinco) dias.

§ 3º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 4º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 5º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 6º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I – o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II – a imposição ao executado de multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações não pagas.

§ 7º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221853894700>

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A execução trabalhista é regulamentada de forma bem lacônica e precisa recorrer ao Processo Civil como fonte subsidiária para disciplinar seus procedimentos. Uma das lacunas preenchida por essa via é a da possibilidade de parcelamentos de débitos em sede de execução.

O Novo Código de Processo Civil disciplina tal modalidade em seu artigo 916, onde prevê a possibilidade de parcelamento em até 6 (seis) vezes, mediante pagamento de 30% (trinta por cento) da dívida, juntamente com os honorários advocatícios.

Cremos que o mundo do trabalho tem suas peculiaridades e estamos propondo um regramento próprio para os parcelamentos em sede de execução. É sabido que os passivos trabalhistas podem inviabilizar o funcionamento de empresas e que isso pode redundar em novas demissões e até no fechamento de empresas.

Com isso em mente, e estipulando a correção das parcelas, entendemos que é salutar para toda a economia possibilitar o alongamento das dívidas trabalhistas como forma de possibilitar que as empresas possam sobreviver às intempéries financeiras que as levaram, na absoluta maioria das vezes, a processos de inadimplência involuntária com seus colaboradores.

Como entendemos que é necessário reduzir o depósito inicial e alongar a possibilidade de parcelamentos, estipulamos que o valor mínimo de cada parcela não pode ser inferior ao do salário mínimo vigente e que o não cumprimento do acordo acarretará multa de 15% (quinze por cento) ao invés da multa de 10% (dez por cento) fixada no Código de Processo Civil.

Cremos que essas salvaguardas irão proteger os trabalhadores e desafogar as empresas. É necessário legislar ponderando esses fatores.



Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado MARCEL VAN HATTEM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221853894700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
 Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO

.....

Seção III **Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação**

Art. 884. Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação. ([Vide art. 1º-B da Lei nº 9.494, de 10/9/1997](#))

§ 1º A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954\)*](#)

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.244, de 23/6/1954, com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000\)*](#)

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001\)*](#)

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

Seção IV **Do Julgamento e dos Trâmites Finais da Execução**

Art. 885. Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgando subsistente ou insubsistente a penhora.

.....

.....

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

.....

TÍTULO III

DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

.....

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput*, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

.....

FIM DO DOCUMENTO
